

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

HABEAS CORPUS

(COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR)

I — QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

IMPETRANTE: [NOME COMPLETO DO ADVOGADO], inscrito(a) na OAB/[UF] sob o nº [NÚMERO], com escritório profissional sito à [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE/UF], CEP [NÚMERO], e-mail: [ENDEREÇO ELETRÔNICO], onde recebe intimações.

PACIENTE: [NOME COMPLETO], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], RG nº [NÚMERO], CPF nº [NÚMERO], residente na [ENDEREÇO], [CIDADE/UF]. Atualmente recolhido(a) no [ESTABELECIMENTO PRISIONAL].

AUTORIDADE COATORA: Eg. [NÚMERO] Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de [UF], nos autos do HC nº [NÚMERO], que denegou a ordem impetrada contra a decisão do(a) MM. Juízo da [NÚMERO] Vara Criminal da Comarca de [CIDADE/UF], proferida nos autos nº [NÚMERO].

II — DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante em [DATA], no interior de sua residência, após busca domiciliar conduzida por policiais militares sem mandado judicial.

O ingresso forçado no domicílio se deu com base exclusiva em denúncia anônima, sem diligência investigativa prévia de verificação, sem percepção externa de situação de flagrância e sem consentimento válido do morador.

Na diligência, foram apreendidos [QUANTIDADE] gramas de substância análoga à [SUBSTÂNCIA] e R\$ [VALOR] em espécie. O paciente foi autuado em flagrante pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em audiência de custódia, o(a) Juízo da [NÚMERO] Vara Criminal converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

“Converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, crime que assola a sociedade e gera insegurança no meio social.”

(Decisão impugnada — Audiência de Custódia)

A defesa requereu a revogação da preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas, destacando a primariedade do paciente, a ausência de antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita.

O pedido foi indeferido. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, a ordem foi denegada, sob o fundamento de que “a natureza do crime de tráfico, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar para resguardo da ordem pública.”

Esgotada a instância ordinária, impetra-se o presente *writ* perante esta Suprema Corte.

III — DO CABIMENTO

O presente *habeas corpus* tem assento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Art. 5º, LXVIII — conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

A competência do Supremo Tribunal Federal decorre do art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição, que lhe atribui competência originária para processar e julgar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior ou Tribunal de Justiça dos Estados, hipótese do presente caso.

IV — DO DIREITO

IV.1 — Da Ilícitude da Prova por Violação à Inviolabilidade Domiciliar

A Constituição da República erige a inviolabilidade do domicílio como cláusula pétrea, expressamente prevista no art. 5º, inciso XI:

“Art. 5º, XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

A questão da licitude da busca domiciliar sem mandado judicial foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015), oportunidade em que se fixou a seguinte tese vinculante:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário, j. 05.11.2015)

No voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes consignou:

“Estar-se-á valorizando a proteção à residência, na medida em que será exigida a justa causa, controlável a posteriori para a busca. No que se refere à segurança jurídica para os agentes da Segurança Pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência venha a fracassar.”

O próprio STF, em desdobramento do Tema 280, já firmou que a denúncia anônima, desacompanhada de diligências investigatórias que confirmem a veracidade dos fatos noticiados, não configura fundadas razões para o ingresso domiciliar (ARE 1.418.414 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.03.2023; RHC 198.977 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma).

No caso concreto, os policiais ingressaram no domicílio do paciente com base exclusiva em denúncia anônima, sem mandado judicial, sem diligência prévia de verificação e sem que houvesse qualquer percepção externa de situação de flagrância. A situação, portanto, enquadra-se com precisão na hipótese de nulidade fixada pelo Tema 280.

A consequência processual da violação domiciliar é a ilicitude da prova obtida e de todas as provas dela derivadas, por força do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, e do art. 157, *caput* e §1º, do CPP:

“Art. 5º, LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. §1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou

quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

Toda a cadeia probatória, como a apreensão da substância entorpecente, a apreensão de valores e o auto de prisão em flagrante, está irremediavelmente contaminada pela ilicitude originária, devendo ser desentranhada dos autos com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no §1º, do art. 157, do CPP.

Registre-se, por oportuno, que a proteção do domicílio é também garantida pelo art. 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em seu domicílio”), tratado com status supralegal no ordenamento brasileiro (STF, RE 466.343/SP, Plenário, j. 03.12.2008), o que reforça a inadmissibilidade da prova obtida por busca domiciliar ilegal.

IV.2 — Da Ausência de Fundamentação Idônea do Decreto Prisional

A Constituição da República impõe, como garantia fundamental, o dever de motivação de todas as decisões judiciais:

“Art. 93, IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].”

No âmbito específico da prisão preventiva, o art. 312 do CPP exige a demonstração concreta dos requisitos autorizadores:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao acrescentar o §2º ao art. 315, do CPP, tornou explícitas as hipóteses em que a fundamentação se considera insuficiente:

“Art. 315, §2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] II — empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III — invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão [...].”

No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva utilizou expressões formulaicas, quais sejam, “gravidade concreta do tráfico”, “crime que assola a sociedade”, “insegurança no meio social”, que se prestariam a fundamentar qualquer decisão em qualquer caso de tráfico, incidindo diretamente nas vedações dos incisos II e III, do art. 315, §2º, do CPP.

Não houve individualização da conduta, não houve análise das condições pessoais do paciente e não houve demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas, violando-se, assim, o previsto no art. 319, do CPP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a gravidade abstrata do crime não é fundamento idôneo para a prisão preventiva. O Ministro Celso de Mello, no HC 132.615, assim consignou:

“Tenho para mim que a decisão em causa, ao impor prisão cautelar à ora paciente, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da necessária fundamentação substancial. [...] O Supremo entende que a gravidade em abstrato do crime não justifica, por si só, a privação cautelar da liberdade individual.”

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber assentou:

“O decreto prisional há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.”

A Primeira Turma do STF, no HC 114.661/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, firmou:

“A simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.”

Ademais, o Plenário do STF, no HC 104.339, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” constante do art. 44, da Lei nº 11.343/2006, afastando a vedação abstrata de liberdade provisória nos crimes de tráfico e determinando a apreciação individualizada dos requisitos do art. 312, do CPP, em cada caso concreto.

Registre-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Bayarri vs. Argentina* (Sentença de 30.10.2008, par. 69), firmou entendimento convergente com a jurisprudência desta Suprema Corte, ao assentar que a prisão preventiva “é a medida mais severa que se pode aplicar a uma pessoa acusada de delito, razão pela qual sua aplicação deve ter caráter excepcional, limitado pelo princípio de legalidade, a presunção de inocência, a necessidade e a proporcionalidade”, parâmetros que não foram observados no caso concreto.

IV.3 — Da Violação à Presunção de Inocência e ao Caráter Excepcional da Prisão Cautelar

A presunção de inocência constitui princípio estruturante do processo penal brasileiro, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República:

“Art. 5º, LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

A prisão antes do trânsito em julgado, no ordenamento constitucional brasileiro, tem caráter estritamente cautelar e excepcional. Não se admite como antecipação de pena, nem como medida automática decorrente da natureza do delito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa orientação no julgamento das ADC 43, 44 e 54 (Plenário, j. 07.11.2019), em que reafirmou que ninguém pode ser preso antes do trânsito em julgado salvo por razões cautelares concretamente demonstradas.

No caso concreto, o paciente é primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa, ocupação lícita e vínculos com o distrito da culpa. Nenhuma dessas circunstâncias pessoais foi analisada pelo decreto prisional, que se limitou a invocar a natureza do delito como fundamento da cautelaridade. Trata-se de verdadeira presunção de periculosidade fundada no tipo penal, que viola frontalmente a presunção de inocência.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores afirma que as condições pessoais favoráveis, embora não garantam por si só a liberdade, devem ser consideradas quando aliadas à ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

Como bem sintetizou o STJ:

“A prisão preventiva não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em elementos inerentes ao tipo penal, sendo necessário demonstrar a periculosidade concreta do agente.” (STJ, AgRg no HC 982.521/SP, 5ª Turma, j. 2025)

Ainda, o STJ consignou que:

“Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu.” (STJ, HC 288.589/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.04.2014)

IV.4 — Da Insuficiência da Fundamentação do Acórdão Denegatório

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, não supriu o déficit de fundamentação do decreto originário. Ao contrário, limitou-se a cancelar a decisão de primeiro grau, afirmando que “a natureza do crime de tráfico, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar.”

Essa fundamentação é duplamente ilegal. Primeiro, porque reproduz o vício do decreto originário (fundamentação genérica). Segundo, porque contraria diretamente a tese fixada pelo Plenário do STF no HC 104.339, que afastou a vedação abstrata de liberdade provisória em crimes de tráfico. Afirmer que o tráfico “por si só” justifica a preventiva equivale a restabelecer, por via jurisprudencial, a norma declarada inconstitucional.

O art. 282, §6º, do CPP (com redação da Lei nº 13.964/2019) determina que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar:

“Art. 282, §6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Nem o decreto originário nem o acórdão demonstraram, em qualquer momento, por que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, seriam insuficientes. A omissão viola diretamente o §6º do art. 282, que exige fundamentação individualizada sobre o não cabimento das alternativas.

IV.5 — Do Paradigma Internacional: A Condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Corte IDH, 2017)

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C Nº 333), por violação das garantias judiciais (art. 8.1 da CADH), do direito à proteção judicial (art. 25 da CADH) e do direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH), em relação com os arts. 1.1 e 2 da Convenção.

A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela ausência de investigação efetiva sobre as chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na comunidade de Nova Brasília (Rio de Janeiro), que resultaram na morte de 26 pessoas e em atos de violência sexual contra três mulheres.

A Corte IDH constatou um padrão estrutural de deficiência nas garantias judiciais e nos mecanismos de controle da atividade policial no Brasil:

“A Corte IDH declarou a responsabilidade do Brasil pela violação, dentre outros, do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade de investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. [...] Os Estados são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal.” (Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16.02.2017; CNMP, Proposta de Resolução de 24.10.2023)

Essa condenação impôs ao Estado brasileiro garantias de não repetição, incluindo a reestruturação dos mecanismos de controle da atividade policial. A prisão do paciente, fundada em prova ilícita obtida mediante violação domiciliar sem mandado e em decreto carente de motivação, insere-se precisamente no padrão de violações que motivou a condenação. Manter esta prisão é perpetuar o padrão de violações já constatado pela Corte IDH.

Este precedente reforça, no plano internacional, aquilo que o direito interno já determina: que o exercício do poder punitivo estatal deve observar rigorosos parâmetros de legalidade, fundamentação e proporcionalidade, sob pena de responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com status supralegal no Brasil (RE 466.343/SP), protege a liberdade pessoal em seu art. 7.3 (“*ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários*”) e a presunção de inocência em seu art. 8.2, dispositivos que complementam e reforçam as garantias da Constituição da República.

V — SÍNTESE DAS ILEGALIDADES

A prisão preventiva do paciente padece de múltiplos vícios, todos reconhecidos pela jurisprudência consolidada desta Suprema Corte:

- a)** Prova ilícita por violação domiciliar (art. 5º, XI e LVI, CF; art. 157, CPP; Tema 280/STF, RE 603.616/RO) — busca sem mandado, fundada em denúncia anônima não corroborada, sem fundadas razões, com contaminação de toda a cadeia probatória;
- b)** Fundamentação genérica do decreto prisional (art. 93, IX, CF; art. 315, §2º, II e III, CPP) — motivação baseada na gravidade abstrata do delito, vedada pelo STF (HC 132.615, HC 136.296, HC 114.661, HC 104.339);

- c) Violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF; ADC 43/44/54) — antecipação de juízo de culpabilidade sem demonstração de *periculum libertatis* concreto;
- d) Ausência de análise das medidas cautelares alternativas (art. 282, §6º, e art. 319, do CPP) — omissão do juiz em fundamentar a insuficiência das medidas diversas da prisão;
- e) Desconformidade com os *standards* interamericanos (art. 7.3 e 8.2, da CADH; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Corte IDH, 2017) — reforço convencional da ilegalidade já constatada no direito interno.

VI — DO PEDIDO LIMINAR

O *fumus boni iuris* está demonstrado pela flagrante ilegalidade da prisão: prova ilícita por violação domiciliar (Tema 280/STF), fundamentação genérica vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte (HC 132.615, HC 136.296, HC 114.661) e violação da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88).

O *periculum in mora* é inerente: cada dia de prisão ilegal constitui dano grave e irreparável à liberdade, à dignidade e à integridade do paciente, que é primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Requer-se a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura clausulado, com aplicação das medidas cautelares que esta Suprema Corte reputar adequadas (art. 319, CPP).

VII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente requer:

- a) A concessão da medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP);

- b) A notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal;
- c) A oitiva do Procurador-Geral da República;
- d) No mérito, a concessão definitiva da ordem para:
 - d.1)** Declarar a nulidade da busca domiciliar e de todas as provas dela derivadas, nos termos do art. 5º, incisos XI e LVI, da CRFB/88; do art. 157, *caput* e §1º, do CPP, e do Tema 280/STF (RE 603.616/RO);
 - d.2)** Revogar a prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação idônea (art. 93, inciso IX, da CRFB/88; art. 315, §2º, do CPP) e por violação à presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88);
 - d.3)** Determinar a expedição de alvará de soltura, com ou sem medidas cautelares (art. 319, CPP);
 - d.4)** Subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282, §6º, e 319, ambos do CPP.

Termos em que,

Pede deferimento.

[CIDADE], [DATA].

[NOME COMPLETO DO ADVOGADO]

OAB/[UF] nº [NÚMERO]

Impetrante